



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 5.343

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.343 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (184ª Zona - Rio das Ostras).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Gelson Apicelo.

Advogado: Dr. Everaldo Rodrigues Correia.

Agravado: Carlos Augusto Carvalho Balthazar.

Advogado: Dr. Paulo Alves da Silva e outros.

Agravado: Ronaldo Barcellos Froes.

Advogado: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros.

Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

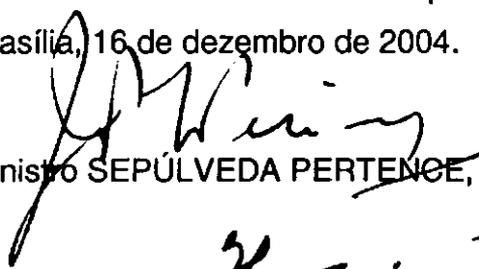
O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando de imediato ao recurso especial, conhecer e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, o Agravo de Instrumento enfrenta decisão que não admitiu o Especial, ao entendimento de que a análise do recurso impõe reexame dos fatos e das provas.

O Agravante afirma que “[...] constatadas as irregularidades, como de fato se comprova, pela vasta documentação probante, sujeita os agravados as penas de cassação do registro ou do diploma [...]” (fl. 3).

No Recurso Especial, afirma que o Acórdão regional, apesar de reconhecer o abuso de poder, não aplicou a penalidade prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Parecer pelo provimento (fls. 203-206).

VOTO (Agravo)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sr. Presidente, ao contrário do consignado pela decisão presidencial, o deslinde da controvérsia não pressupõe reexame de fatos e provas, devidamente apreciadas pelas instâncias ordinárias.

Conheço do agravo. Tendo em vista estar o processo suficientemente instruído, passo ao exame do especial, nos termos dos arts. 544, § 3º, do Código de Processo Civil e 36, § 4º, do Regimento Interno do TSE.

VOTO (Recurso Especial)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sr. Presidente, o recorrente pretende a cassação dos diplomas dos recorridos. Tal penalidade não foi considerada pelo Tribunal Regional, que, embora tenha constatado a prática de conduta vedada, aplicou tão-somente a pena de multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Para melhor argumentar, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor (fl. 149):

“Senhor Presidente, vê-se que no discurso da festa em questão, produzida na Câmara Municipal de Rio das Ostras, há, em verdade, subsídios básicos para a constatação de propaganda irregular.

[...]

Entendo que já havia notório conhecimento da candidatura do vereador para o cargo de Prefeito de Rio das Ostras e que o mesmo, ao participar do discurso juntamente com os outros pastores, buscou aliciar os eleitores a seu favor, produzindo, assim, propaganda irregular como veda o artigo 73, da Lei 9.504/97”.

Posteriormente, o Regional declarou, em embargos, que efetivamente aplicava o art. 73, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97, em acórdão com esta ementa:

“O Acórdão embargado se fundou no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o § 4º do mesmo dispositivo legal. A reprimenda se mostrara satisfatória para a gravidade da falta cometida. Embargos conhecidos e providos”.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, na hipótese, aplica-se também a pena de cassação de registro ou diploma, prevista no § 5º do multicitado artigo, mesmo após a realização das eleições (REspe nºs 21.316/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.2.2004, e 21.380/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 6.8.2004).

Percebe-se, entretanto, que o Acórdão aplicou, na cominação do § 5º, o tempero da proporcionalidade.

O Recorrente afirma que semelhante temperamento não se compadece com o dispositivo legal.

Embora reconheça a solidez de tal argumento, rogo vênia para observar que o enunciado legal não é peremptório. Ele não afirma que o diploma do infrator será obrigatoriamente cassado. Diz apenas que ele “ficará sujeito” à cassação. Vale dizer: o infrator não perde automaticamente o registro ou o diploma. Em assim fazendo, o Legislador concedeu ao magistrado o juízo de proporcionalidade.

Em outras palavras: o candidato infrator sujeita-se à sanção máxima. No entanto, o julgador apreciará se a falta, por sua gravidade e repetição, justifica a cassação.

No caso, o Tribunal Regional entendeu que “a reprimenda aplicada (multa) se mostra bastante para a gravidade da falta cometida”. Semelhante entendimento não maltrata o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nego provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, manifesto o meu entendimento para acompanhar o eminente ministro relator. Penso que são duas penalidades: uma prevista no § 4º e outra no § 5º, ambas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, e que o juiz não está obrigado a aplicar as duas penalidades.

Nessas condições, a aplicação da pena do § 4º e não a do § 5º se deu por entender o Tribunal não haver gravidade para aplicar as duas penas.

Acompanho o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Sr. Presidente, fazendo ressalva de uma melhor oportunidade para examinar este caso, voto com o Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: De acordo, Sr. Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: De acordo, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 5.343/RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Agravante: Gelson Apicelo (Adv.: Dr. Everaldo Rodrigues Correia). Agravado: Carlos Augusto Carvalho Balthazar (Adv.: Dr. Paulo Alves da Silva e outros). Agravado: Ronaldo Barcellos Froes (Adv.: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 16.12.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>04.03.05</u> . fls. <u>114</u> .</p> <p>Eu, <u>J</u> , lavrei a presente certidão.</p>
